



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 003/2015

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99;

Considerando que restou instaurado pela Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.15.060212-9, para acompanhar à adesão dos Municípios da Bacia Litorânea ao Pacto Global das Nações Unidas – Programa das Cidades;

Considerando a instauração, pela 2ª Promotoria da Comarca de Paranaguá, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.13.000057-5, para acompanhar o descumprimento da Lei Municipal nº 1.912/1995, pelo Município de Paranaguá, em relação à concessão e/ou renovação de alvará em favor das empresas geradoras de tráfego pesado;

Considerando que o Pacto Global da ONU é uma iniciativa política estratégica para empresas, entidades civis e governos que estão empenhados em alinhar suas operações e estratégias aos dez princípios universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, com vistas à implementação de práticas de sustentabilidade e catalisação de ações de apoio a objetivos mais amplos da ONU, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM);

Considerando que o Programa Cidades é o componente urbano do Pacto Global da ONU, que reconhece que cidades, em particular, têm o potencial de fazer grandes avanços na criação de sociedades sustentáveis – nas quais questões econômicas, ecológicas, políticas e culturais são integradas e trabalhadas em conjunto, com todos os níveis de governo, empresas e sociedade civil para aumentar a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sustentabilidade, resiliência, diversidade e adaptação das cidades em face dos complexos desafios urbanos;

Considerando que, no complexo portuário da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, existem 11 (onze) terminais, sendo 01 (um) público e 10 (dez), entre arrendados e privados, 06 (seis) berços de atracação, com capacidade de ensilagem de 1.426.500 toneladas estáticas e 10 (dez) ship loaders, com capacidade de movimentação variando entre 800 e 1.500 t/h¹;

Considerando que, de acordo com o Council of Supply Chain Management Professionals – CSCMP (2013), “a logística é parte do Supply Chain, responsável por planejar, implementar e controlar eficazmente o fluxo direto e reverso dos bens, serviços e informações, desde a origem ao consumo, atendendo às exigências dos clientes e consumidores”² e que o agronegócio sustenta um imenso problema logístico de adequada armazenagem e transporte;

Considerando que, anualmente, observa-se um movimento crescente de veículos de carga, transitando no município de Paranaguá, tendo procedências diversas, de todo o território nacional, em decorrência da infraestrutura portuária, para despacho e recepção de mercadorias, verificando-se um imenso tráfego de veículos, dentro do município, que causa impactos diretos ao meio ambiente e à sociedade da região, cujos cidadãos vulneráveis, convivem com a insuficiência de segurança pública, insalubridade sanitária e graves riscos ambientais, face aos tipos de mercadorias transitadas, a seus poluentes e resíduos, que se espalham de forma descontrolada pela região;

Considerando a existência de tecnologia para o controle mais eficiente destes aspectos, padronizada e aprovada, junto a órgãos governamentais, que

¹ DELIBERADOR, Lucas Rodrigues (RESUP /UFGD), REIS, João Gilberto Mendes dos (RESUP/UFGD), MACHADO, Sivanilza Teixeira Machado (RESUP/UFGD), OLIVEIRA, Rone Vieira Oliveira (RESUP/UFGD). Análise para eliminação das perdas no transporte de soja. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão.

Disponível em:

<http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=161>. Acesso em: 23.04.2014.

² DELIBERADOR, Lucas Rodrigues (RESUP /UFGD), REIS, João Gilberto Mendes dos (RESUP/UFGD), MACHADO, Sivanilza Teixeira Machado (RESUP/UFGD), OLIVEIRA, Rone Vieira Oliveira (RESUP/UFGD). Análise para eliminação das perdas no transporte de soja. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão.

Disponível em:

<http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=161>. Acesso em: 23.04.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

buscam a efetiva fiscalização do movimento de cargas, bem como uma melhor gestão e controle do tráfego de veículos, propiciando a agilidade dos processos logísticos, reduzindo os tempos de espera, carga, transporte e descarga de mercadorias e os custos operacionais, bem como ampliando a fiscalização pública;

Considerando a Lei complementar nº 121/2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

Considerando a instituição do Sistema de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias, denominado **Brasil-ID**, através do Convênio ICMS 12/2013, publicado no DOU de 5 de Abril de 2013, e do acordo de cooperação técnica, firmado em 31 de agosto de 2009, entre o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Receita Federal e os Estados da União, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, que se baseia no emprego da tecnologia de Identificação por Radiofrequênci (RFID), e outras acessórias integradas para realizar, dentro de um padrão único, a Identificação, Rastreamento e Autenticação de mercadorias em produção e circulação pelo País, projeto coordenado pelo Centro de Pesquisas Avançadas Wernher von Braun, em conjunto com o ENCAT;

Considerando o Convênio ICMS 12/2013, que implementou o Sistema de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias, ou Sistema Brasil-ID, criado com a finalidade de desenvolver e implantar uma infraestrutura tecnológica que garanta a identificação, o rastreamento e a autenticação de mercadorias em circulação no país, com o intuito de padronizar, unificar, integrar, simplificar, desburocratizar e acelerar o processo de produção, logística e de fiscalização de mercadorias;

Considerando o objetivo do sistema de desenvolver e implantar uma infra estrutura tecnológica de hardware e software que garanta a identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias produzidas e em circulação pelo Brasil, com a utilização de chips RFID, visando padronizar, unificar, interagir, integrar, simplificar, desburocratizar e acelerar o processo de produção, logística e de fiscalização de mercadorias pelo País;

Considerando os objetivos específicos do sistema de (i) racionalizar e agilizar, no âmbito do governo, os procedimentos de auditoria e fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de tributos, mercadorias e prestação de serviços; (ii) propiciar, no âmbito das empresas, redução significativa de custos e melhoria nos processos de produção, armazenagem, distribuição e logística; (iii) propiciar, no âmbito do governo, maior controle da industrialização, comercialização, circulação de mercadorias e prestação de serviços, no intuito de reduzir significativamente a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a falsificação e furto de mercadorias no País, favorecendo, portanto, a um ambiente de concorrência leal; (iv) criar um sistema nacional de gestão do Brasil-ID (Back-Office) que interaja e integre aos sistemas do governo e empresas que poderão demandar ou prover recursos próprios; (v) especificar, analisar, projetar, dimensionar e desenvolver softwares básicos de gestão nacional e centralizada de dados e transações do Brasil-ID a ser gerenciado pelo governo através de uma entidade designada para tal; (vi) desenvolver soluções de integração de sistemas (middleware) que possibilitará incorporar, de forma automática, os diversos sistemas de informação que irão interagir com os sistemas do Brasil-ID, como, por exemplo, a interface de comunicação com os sistemas da Nota Fiscal Eletrônica; (vii) especificar, projetar e implantar infraestrutura tecnológica para as Secretarias de Fazenda e Receita Federal para integração com o Brasil-ID; (viii) especificar, projetar e desenvolver softwares especializados para a integração, gestão e geração de dados e controles inteligentes que garantam uma célere e eficaz fiscalização nos postos fiscais, comandos volantes e auditorias nas empresas a partir das interações ocorridas entre os sistemas estruturantes dos Estados e o Brasil-ID; (ix) regulamentar para todo território nacional o uso da tecnologia RFID, visando atender as demandas do segmento de governo e empresarial; (x) desenvolver sistemas de informação com interface web com diferentes níveis de permissão para garantir acessos restritos a diferentes tipos de informações; (xi) adquirir, desenvolver e implementar toda a infraestrutura tecnológica, para completa operacionalização do Brasil-ID, incluindo servidores, leitores de tags RFID, sensores e atuadores para os postos fiscais, dentre outros;

Considerando a Nota Técnica nº 2013/001, sobre especificações do Sistema de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias e os tipos de transponders componentes do Brasil ID: (i) Cartão de Documentos Fiscais Eletrônico (CDF-e); (ii) Identificador de Embalagem de Transporte Eletrônico (IET-e); (iii)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Identificador de Veículo de Carga Eletrônico (IVC-e); (iv) Lacre de Transporte de Carga Eletrônico (LTC-e) e (v) Identificador de Produto Eletrônico (IP-e);

Considerando os princípios da eficiência, publicidade e transparência (art. 37, da Constituição Federal), a necessidade de melhorias nos processos de planejamento, controle e fiscalização das operações portuárias e da melhoria da qualidade dos dados e informações prestadas pelos operadores portuários (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011;

Considerando a Portaria nº 155/2015 da APPA, que institui o sistema APPAWEB;

Considerando a Portaria nº 318/2015 da APPA, que estabelece a necessidade de envio das informações das operações de descarga direta nos pontos de recebimento de destino, por três formas: (i) Acesso direto na base de dados da APPA; (ii) Transferência de informações via webservice; (iii) Transferência de informações por identificação automática;

Considerando o Código Ambiental do Município de Paranaguá (Lei Complementar nº 95/2008) que determina, em seu artigo 270, que os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o controle de Zoonoses;

Considerando o Código Ambiental do Município de Paranaguá (Lei Complementar nº 95/2008) que adverte, em seu artigo 271, que todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições ferreas e limpeza das carrocerias, de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc e para isso, assevera que a fiscalização será realizada por força policial e pelo DEMUTRAN, com aplicação de multa, de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito e de multa ambiental (Lei nº 2.260/2002 e nº. 95/2008) ao Terminal de origem, bem como aplicadas as penalidades ao Operador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portuário e à Transportadora, no caso desta ser de sua responsabilidade, de acordo com a gravidade dos danos provocados ao meio ambiente³;

Considerando o contido na Lei Municipal Complementar nº 68/2007, que dispõe sobre as normas relativas ao Código de Posturas no Município de Paranaguá, especialmente nos seus artigos 5º⁴, 9º⁵, 10, § único, inciso III⁶, 33, incisos X e XIII⁷ e 208⁸;

Considerando a Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários;

³ **Código Ambiental:**

Art. 270 - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

Art. 271 - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoieiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

Art. 272 - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei 2.260/02 e este Código Ambiental, levando-se em consideração as gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.

⁴ Art. 5º Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

⁵ Art. 9º É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

⁶ Art. 10 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la. Parágrafo Único - Serão punidos de conformidade com o presente Código (...) III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

⁷ Art. 33 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim: (...) X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos; (...) XIII - embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

⁸ Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) foi criada pelo Governo do Paraná, em 1947, como autarquia responsável por gerir os portos paranaenses, através do Convênio de Delegação nº 037/2001, celebrado em 11 de dezembro de 2001, entre o Estado do Paraná e a União, com validade de 25 anos, que vigorará até 1º janeiro de 2027, com possibilidade de prorrogação e que foi transformada em empresa pública pelo Decreto nº 11562/2014;

Considerando as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

Considerando que é notória a existência e funcionamento, no Município de Paranaguá, de diversas empresas que se enquadram na definição do artigo 270 e 271 da Lei Complementar Municipal nº 95/2008 e que não respeitam as obrigações contidas nessa Lei;

Considerando o significativo prejuízo ao bem-estar, à integridade física da população e ao meio ambiente, em razão da poluição causada pelo derramamento de granéis nas vias públicas, o que facilita, inclusive, a proliferação de zoonoses;

Considerando que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, a **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, representada pelo Ilustríssimo Senhor Luiz Henrique Tessutti Dividino**, que:

(i) elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, planilha circunstanciada digitada, em que constem todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, Operadores Portuários e Transportadores, que atuam na Poligonal Portuária, e a relação dos seguintes dados: nome da empresa, CNPJ, responsável legal, CPF do responsável legal, objeto social e endereço, de acordo com o empreendimento, em mapa georreferenciado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(ii) elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, planilha circunstaciada digitada, em que constem todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e Transportadores, que atuam na Poligonal Portuária, e a sua respectiva adequação às normas ambientais e urbanísticas, nos seguintes aspectos:

1) **Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE)** e/ou Laudo de Vistoria em Estabelecimento (LVE), expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, consoante o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP);

2) **Alvará de Localização e Funcionamento**, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 9º), Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, art. 4º, XII), Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208), Código Ambiental (Lei Complementar nº 95/2008, art. 271), Lei Municipal nº 1.912/1995 e Decreto Municipal nº 544/2013;

3) **Alvará Sanitário**, emitido pelo Município, consoante os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007, art. 4º, XIII), Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII) e Lei nº 6.437/1977;

4) **Anuênciia Municipal Ambiental**, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011 (art. 2º e 7º);

5) **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, arts. 4º, 36 e 37), Lei Municipal nº 2.822/2007 e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16), quando cabível;

6) **Licença de Operação**, concedida pelo IBAMA e/ou IAP, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011 (art. 2º e 7º);

(iii) providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta recomendação, a implementação e divulgação, na rede mundial de computadores (Internet), do “Portal da Comunidade”, com a disponibilização das



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

informações acima, em mapa georreferenciado, preferencialmente com possibilidade de sincronização com outras instituições públicas;

(iv) providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, a implementação do Sistema de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias, denominado **Brasil-ID**, baseado no emprego da tecnologia de Identificação por Radiofrequênciia (RFID), e outras acessórias integradas para realizar, dentro de um padrão único, a Identificação, Rastreamento e Autenticação de mercadorias em produção e circulação nos **Portos de Paranaguá e Antonina**, fornecendo a regulação e a orientação necessárias a integralidade da comunidade portuária, compreendida dentre eles, Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e Transportadores.

Assinala-se a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada também às seguintes autoridades: (i) Programa Cidades do Pacto Global das Nações Unidas; (ii) Programa Brasil ID - ENCAT e Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun; (iii) Receita Federal; (iv) Receita Estadual e (v) ANTAQ.

Paranaguá, 28 de outubro de 2015

 Andressa Chiamulera Promotora de Justiça	PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865  Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça Coordenadora da Bacia Litorânea
--	---